



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 301 /2015
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
136ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/08/15
PROCESSO Nº.: 1/1168/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2014.01764-9
RECORRENTE: JFC COMÉRCIO DE PRESENTES E UTILIDADES LTDA.
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
AUTUANTE: José Rodrigues de Almeida
MATRÍCULA: 105796-1-9
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: 1. **OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS** – 2. O auto de infração em epígrafe, foi lavrado por *omissão de informações em arquivos magnéticos*, referente às operações mercantis praticadas pela empresa autuada no exercício de 01/01/2010 a 31/12/2010. Recurso oficial conhecido e parcialmente acatado. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, no sentido de confirmar a decisão prolatada no juízo originário; em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada conforme disposto no art. 123, VIII, "i", da lei nº12670/96.

RELATÓRIO

O caso vertente cuida de auto de infração lavrado por *omissão de informações em arquivos magnéticos*, referente às operações mercantis praticadas pela empresa autuada no exercício de 01/01/2010 a 31/12/2010. O ilícito fiscal originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2013.31741, objetivando executar *auditoria fiscal Plena*, junto à empresa *JFC Comércio de Presentes e Utilidades*, que exerce atividade comercial no ramo varejista de souvenirs, bijuterias e artesanatos. Auto de infração lavrado em 27/02/2014.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada de forma pessoal, conforme assinatura no termo de início de fiscalização nº. 2014.00707 de fls. 07, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A increpação fiscal foi instruída com o termo de início de fiscalização nºs. 2014.00707, termo de intimação nºs 2014.02530, termo de conclusão de fiscalização nº. 2014.05171, *Livros Fiscais Registro de Entradas, Saídas e Apurações do ICMS, Livros Inventários, Reduções Z, Bobinas e Notas Fiscais de Entradas*. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. O CONTRIBUINTE ENTREGOU OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DIEF'S DOS MESES DE JAN A DEZ DE 2010 SEM OS REGISTROS DOS ITENS DOS DOCUMENTOS FISCAIS DAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS, CONTRARIANDO A LEGISLAÇÃO DO ICMS, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.” (sic).

Às informações complementares, o autuante assinalou que através do ato designatório de nº. 2013.31741, expediu o termo de início de fiscalização nº. 2014.00707, para dar início aos trabalhos de auditoria. O preposto fazendário encontrou lastro para autuar a empresa nas divergências apontadas no *Livros Registro de Entradas e Saídas e arquivo eletrônico DIEF*.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea “I” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03, ou seja, multa equivalente a 5% (*cinco por cento*) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (um mil) Ufrice's por período de apuração. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 74.463,66
Total a Pagar	R\$ 74.463,66



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A contribuinte tomou ciência da peça inaugural no próprio termo, conforme aposição de assinatura em 17/02/2014 à fl. 02.

A contribuinte apresentou dia 17/03/2014 pedido de dilatação do prazo do Auto de Infração por dez dias, às fls. 28, tal pedido foi acatado e o prazo postergado para dia 31 do mesmo mês. A contribuinte apresentou defesa tempestiva de fls. 32/35, onde afirmou que a intimada apresentou todos os documentos solicitados, com exceção do Arquivo Magnético 2010 por motivos de força maior, pois a empresa perdeu sua posse devido a um incêndio ocorrido no escritório administrativo. Alega-se que a contribuinte é beneficiada pela exceção prevista no art. 2º, inciso VII, alínea "a", IN nº 27/2009, desobrigando-a assim da entrega dos registros ITE. A intimada afirma recolher "*mensal e religiosamente*" em dia o ICMS de suas operações, assim como não sofreu nenhuma autuação fiscal da Auditoria fiscal plena, tomando inexistente qualquer prejuízo ao erário estadual. Por fim, requereu a **IMPROCEDENCIA** do auto de infração 2014.01764-9, por cabível imperativo de justiça.

A julgadora monocrática, após um breve relato dos fatos, afastou os argumentos de defesa deixando claro que a intimada não está protegida pelo art. 2º, inciso VII, alínea "a", IN nº 27/2009, pois segundo o art. 3º do Decreto nº 27.668, de 23 de dezembro de 2004, aqueles contribuintes cujo somatório seja igual ou superior a R\$ 900.000,00 estão obrigados a apresentar à fiscalização o arquivo magnético com os detalhes de itens de mercadorias constantes dos documentos fiscais. Ainda observa que o contribuinte tem obrigação de fornecer os documentos solicitados pelo agente do Fisco. A julgadora aproveita para lembrar que quando se trata de infrações tributárias a responsabilidade é objetiva, de forma que independe de culpa ou intenção do agente ou responsável. Considerando tais fatos decidiu por julgar **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado o valor de **R\$ 74.463,66**, com os devidos acréscimos legais, dentro do prazo de **30 dias**, a contar da data da ciência dessa decisão ou interpor recurso ao *Conselho de Recursos Tributários* dentro de igual período.

A contribuinte apresentou recurso ordinário às fls. 62/66 e reafirmou as informações apresentadas em sua defesa. Acrescentou que a fiscalizada havia apresentado todos os documentos solicitados, ademais que a julgadora utilizou-se do argumento que "a matéria tratada é concernente a não entrega de arquivo magnético", sendo este fato divergente da acusação de "omissão de informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais", segundo a intimada isto só caracteriza o descumprimento de obrigação acessória. A fiscalizada declara novamente ser beneficiada pelo art. 2º, inciso VII, alínea "a", IN nº 27/2009, de modo que estaria desobrigada a apresentar os



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

registros ITE. A intimada alega que o auditor agiu de forma equivocada e imprudente, tornando os fundamentos que levaram a lavratura do Auto epigrafado irrealis. Por fim, arguiu novamente a **IMPROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO 2014.01764-9**, por cabível imperativo de justiça.

A *Consultoria Tributária* por intermédio do parecer 47/2015, opinou pela reforma da decisão proferida em 1ª instância, concedendo-lhe parcial procedência do feito fiscal e sugerindo redução na penalidade a ser aplicada.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **JFC COMÉRCIO DE PRESENTES E UTILIDADES**, em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/2014.01764-9. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *omissão de informações em arquivos magnéticos*, referente às operações mercantis praticadas pela empresa autuada no exercício de 2010.

Ao iniciar o deslinde da questão constatamos que o conselheiro reconhece a repetitividade dos argumentos apresentados pela defesa, assim como observamos que este os considera parcialmente procedentes. As considerações se iniciam pela observância da redação da infração presente na peça principal, destacando que tais atos são passíveis de penalização, regulamentados pelo art. 123 VIII "I" da lei 12.670/96, que diz:

Art. 123. VIII – I) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Tendo observado tal fato e levando em conta todas as informações prestadas pela autoridade fiscal, podemos e afirmar que o ilícito do qual se trata é “deixar de entregar ao fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestação de serviços”.

O conselheiro reafirma o equívoco do contribuinte ao alegar se enquadrar na exceção proposta no art. 2º VII “a”, da IN nº 27/2009, que diz:

Art. 2º. A DIEF é o documento por meio do qual o contribuinte declara, relativamente a cada período de apuração do ICMS:

VII - os produtos, mercadorias ou serviços referentes às operações de entrada e saída, por item e classificação fiscal, quando realizadas por: a) usuário do sistema de Processamento Eletrônico de Dados – PED para emissão de documentos fiscais, com impressão em formulários contínuos ou de segurança, exceto o estabelecimento varejista usuário de ECF.

Pois a IN 6/2007, que acrescenta o art. 6º da IN 14/2005, traz em seu texto a seguinte determinação:

Art. 6º-B – A exceção prevista na alínea ‘a’ do inciso VII do artigo 2º NÃO SE APLICA QUANDO O CONTRIBUINTE FOR INTIMADO OU NOTIFICADO PELO AGENTE DO FISCO PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS referentes às suas operações de entrada e de saída por produtos, mercadorias ou serviços.

Disto, entende-se clarividente que o contribuinte possui dever de conceder os arquivos com os documentos solicitados pelo Fisco, assim como esclarece que mesmo estando na condição de varejista e usuário da ECF não encontra-se desobrigado de tal determinação. Tendo em vista que tal conduta dificulta ou impossibilita a vista dos documentos necessários, e, conseqüentemente o recolhimento dos impostos devidos, determinou-se que o descumprimento de tal obrigação esta sujeito a penalização do contribuinte determinado pelo art. 123, VIII, “i”, da lei 12.670/96, que diz:

Art. 123. VIII - i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufrces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido.

Para que se alcance a autenticidade das informações enviadas é necessário ao fiscal fazer a conferência em seus arquivos magnéticos, para assim averiguar se a movimentação das mercadorias constantes nas notas fiscais, de forma individualizada por suas quantidades e preços unitários, é fidedigna.

Devido à quantidade de circulação de mercadorias que a empresa possuía acredita-se que esta tinha condições, e, conseqüentemente, obrigação de utilizar equipamento que use arquivos magnéticos. Portanto, este é mais um agravante para a situação da contribuinte, já que optou por ignorar tal dever, regulado pelo exposto no art. 285, §1º, do decreto 24.569/97, onde lê-se:

Art. 285. § 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

Desta forma surge o entendimento de que o contribuinte esta desobedecendo a norma presente na legislação tributária, sujeitando-se então a aplicação de penalidade específica. Estando o contribuinte claramente em desacordo com o art. 308, da lei 24.569/97, onde diz que:

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Parágrafo único. Por acesso imediato entende-se inclusive o fornecimento dos recursos e informações necessárias para verificação ou extração de quaisquer dados, tais como, senhas, manuais de aplicativos e sistemas operacionais e formas de desbloqueio de áreas de disco."



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Tendo em vista os fatos citados reconheço a necessidade da aplicação da penalidade disposta no art. 123, VIII, "i", da lei nº12670/96, já disposta anteriormente.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recuso ordinário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão proferida em 1ª instância para, PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 999.433,17
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 19.988,66
Total a Pagar (Ufircce's)	R\$ 19.988,66

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **JFC COMÉRCIO DE PRESENTES E UTILIDADES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 10 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menezes
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Annelino Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheiro

André Araújo de Aquino Martins
Conselheiro

Ciente em
07/10/15